12/09/2026

Número: **1003918-92.2026.8.11.0004**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**
Última distribuição : **08/04/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Edital, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
KADEAS RESTAURANTES LTDA (IMPETRANTE)	
	Adílio Henrique da Costa (ADVOGADO(A))
LAYANE RANIELLE DOS SANTOS FONSECA OLIVEIRA (IMPETRADO)	
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO)	

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
247101874	02/09/2026 18:34	Expedição de Outros documentosDenegada a Segurança a KADEAS RESTAURANTES LTDA - CNPJ: 10.713.331/0001-22 (IMPETRANTE) e LAYANE RANIELLE DOS SANTOS FONSECA OLIVEIRA - CPF: 064.444.301-43 (IMPETRADO)Julgado improcedente o pedidoExpedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 03/09/2026Publicado Sentença em 04/09/2026.	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

SENTENÇA

Processo: 1003918-92.2026.8.11.0004.

IMPETRANTE: KADEAS RESTAURANTES LTDA
IMPETRADO: LAYANE RANIELLE DOS SANTOS FONSECA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Kadeas Restaurantes Ltda. em face de Layane Ranielle dos Santos Fonseca Oliveira, Pregoeira Municipal.

Em apertada síntese, a impetrante narra que participaria do Pregão Eletrônico 004/2026, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de refeições prontas, marmitas e *buffet*, com valor estimado em mais de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Sustenta a nulidade do Item 11.6, alínea “d” do Edital, sob o fundamento de que a exigência de atestado de capacidade técnica é genérica e carece de critérios objetivos, violando o Artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Pediu, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital.

A Inicial foi recebida, sendo a liminar deferida para suspender o procedimento de licitação (Id. 229518728).

O Município de Barra do Garças veio em juízo apresentar as informações (Id. 230094178).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança movido por Kadeas Restaurantes Ltda. em face de Layane Ranielle dos Santos Fonseca Oliveira, Pregoeira Municipal.

Em singelas palavras, o Mandado de Segurança busca proteger direito líquido e certo, consistente naquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Com efeito, a violação ao seu direito líquido e certo, segundo a impetrante, consistiria na exigência genérica do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico 004/2026, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de refeições prontas, marmitas e *buffet*, com valor estimado em mais de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

O item objurgado, Item 11.6.1, alínea “d”, do aludido edital, assim dispõe: *11.6. Qualificação Técnica: 11.6.1. Atestado (mínimo 01) ou declaração de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação.*

Nesse sentido, a impetrante questiona, argumentando que a redação como tal, dá demasiada discricionariedade para a Administração decidir o que é suficiente

como atestado de capacidade técnica, questionando, como exemplo, se, um atestado de fornecimento de 10 refeições poderá comprovar a capacidade da licitante.

Entretanto, revendo os autos, agora com maior acuidade que em sede liminar, sede de cognição sumária, tenho que a ordem deve ser denegada.

Apesar do dispositivo questionado do edital do Pregão Eletrônico 004/2026, de certa forma, ser genérico, não o é ao ponto de ensejar a sua nulidade.

Na alínea “d” do subitem 11.6.1. é descrita a atividade que o candidato deve demonstrar apto a realizar, qual seja: *fornecimento de refeições prontas, marmitas ou serviço de buffet*.

Com efeito, infere-se que a Administração entendeu por suficiente atestado que demonstre tais atividades, sem quantitativo mínimo ou de forma detalhada.

Como bem pontuou o Ministério Público, a interpretação sistemática do Artigo 67 da Lei 14.133/2021 é no sentido de que não são obrigatórios quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, limitando-se a admitir tal exigência dentro de determinados parâmetros legais.

Além disso, como já acima pontuado, do edital impugnado extrai-se, de forma suficiente, a especificação do objeto que, ressalta-se, único.

Tendo objeto único, apesar de devidamente detalhado, não há como a Administração dividi-lo em parcela de maior relevância, por exemplo.

Desse modo, o item impugnado se mostra dentro da legalidade.

Outrossim, a previsão objurgada não ensejou em ato que prejudicasse a impetrante, restando ausente a demonstração de violação a qualquer direito líquido e certo.

Destarte, revogando a liminar deferida, não concedo a segurança buscada, por não ter sido demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico 004/2026. Em outras palavras, não foi demonstrado qualquer violação a direito líquido e certo.

Sem custas, tendo em vista que o art. 10, XXII, da Constituição Estadual, isenta o mandado de segurança de seu recolhimento.

Sem honorários, pois incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência as autoridades apontadas como coatoras, bem como ao Município de Barra do Garças-MT.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de costume.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 2 de setembro de 2026.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito